

**SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362 DA SÚMULA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
**OVERRULING OF JUDICIAL PRECEDENT Nº 362, SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Victória Olívia Berto das Novas¹

Ronaldo Fenelon Santos Filho²

RESUMO

O presente artigo objetiva discorrer sobre a necessidade de superação do enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, ante a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Para tanto, será feita comparação com o Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.925/1973) – legislação vigente quando da edição do enunciado de súmula em questão.

Palavras-chave: Código de Processo Civil. Dano moral. Precedente judicial. Superação.

ABSTRACT

This article aims to discuss the overruling of judicial precedent 362, as a result of the New Civil Procedure Code (13.105/2015). Therefore, was developed confront between the New Civil Procedure Code and the Civil Procedure Code of 1973 (5.925/1973).

Keywords: Civil Procedure Code. Moral damage. Judicial precedent. Overruling.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2008 o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 362 de sua súmula, de seguinte teor:

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

¹Estudante de Direito pela Universidade de Ribeirão Preto, email: victoriabnovas@gmail.com.

²Mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Docente da Universidade de Ribeirão Preto, email: rfenelon@bol.com.br

Dentre os precedentes que deram origem ao enunciado está o REsp 657.026/SE, no qual, conforme voto do então ministro Teori Zavascki, foi firmado o entendimento de que, na ação indenizatória, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento do dano moral:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. TERMO A QUO. DA DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 43/STJ. 1. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a dada em que ocorreu o evento danoso. Súmula 54 do STJ. 2. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. 3. Recurso especial parcialmente provido.³

Deixou-se de aplicar, a partir de então, o enunciado 43 da súmula do Superior Tribunal de Justiça para a correção monetária do dano moral, que determina que: “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Isso porque, conforme ovoto do relator, o então ministro Teori Zavascki, quando da fixação do dano moral, o juiz arbitrava valor que, naquela data (a do arbitramento), seria suficiente para reparar o dano.

Vejamos:

2. No que pertine à correção monetária sobre dívida decorrente de ato ilícito, determina a Súmula 43/STJ que esta deve ocorrer a partir do evento danoso. Entretanto, consolidou-se o entendimento segundo o qual, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda. Assim, inaplicável, nesses casos, o enunciado da Súmula 43/STJ. Nesse sentido, RESP 20.369/RJ, 3ª Turma, Min. Nilson Naves, DJ de 23.11.92; RESP 376.900/SP, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.06.02; RESP 309.725/MA, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14.10.02; EDRESP 425.445/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003; EDRESP 504144/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi DJ de 25.02.2004; RESP 611.723, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 24.05.04; RESP 566.714/RS, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 09.08.04; EDRESP 194625/SP; 3ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 05.08.02 – este último assim ementado: “CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento, a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado. Embargos de declaração rejeitados⁴”.

³REsp 657.026/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 242.

⁴ZAVASCKI, Teori.Voto no REsp 657.026/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 242. Disponível em:

A partir de então, nas ações indenizatórias por dano moral, a incidência da correção monetária, portanto, se deu desde a data de seu arbitramento, já que a quantia fixada era suficiente para reparar o dano naquela data (a da fixação do valor).

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o enunciado de súmula passou a ter força vinculante, conforme estipulação do artigo 927, inc. IV do referido diploma.

Isso porque o direito jurisprudencial ganhou maior importância, e cabe aos juízes e tribunais observarem, conforme dispõe o inciso IV do artigo 927 do Código de Processo Civil, os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

No entanto, entendemos ser o caso de superação do enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que o entendimento em questão foi firmado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.925/1973), e não está mais em consonância com a legislação vigente.

2. DAS RAZÕES DA SÚMULA – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E A DESNECESSIDADE DE O AUTOR ATRIBUIR VALOR AO DANO MORAL

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi adotado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ao ajuizar ação indenizatória, bastava ao autor realizar pedido genérico de reparação por danos morais, não precisando indicar o valor pretendido para reparar o dano que lhe fora causado.

O pedido, nos termos do artigo 286, II, daquele diploma, seria genérico:

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao comentar referido artigo, que seria aplicável às ações de danos morais, por entendimento jurisprudencial:

II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito. É o que ocorre com as ações em que se postula indenização por lesões corporais, quando ainda não se sabe se delas resultará incapacidade, se esta será definitiva e qual o seu grau. Esse inciso tem sido invocado na formulação de pedido genérico em ações de indenização por dano moral (STJ, 3ª Turma, REsp 125.416-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro).⁵

Bastava, então, pedir pela condenação ao pagamento de danos morais. Indicando o autor o valor pretendido, seria este mera estimativa para o juiz no momento da fixação, que não estava a ele vinculado, podendo condenar em montante superior ou inferior, conforme entendesse ser o aplicável para o caso.

A título de exemplo:

VALOR DA CAUSA – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais – Valor sugerido pela autora a título de danos morais que não vincula o juiz [...].⁶

No momento da fixação da indenização, eram consideradas todas as variáveis, como decurso do tempo – gerado, inclusive, pela própria demanda. Diante disso, é certo que a correção monetária deveria incidir a partir da fixação da condenação, já que, no momento da prolação da sentença, o valor condenatório era suficiente para reparar o dano.

O Código exigia que a parte autora indicasse valor à ação, muito embora não existisse critério de fixação para as ações indenizatórias por dano moral. Aplicar-se-ia, então, os critérios gerais, de forma que o valor da causa deveria corresponder ao conteúdo econômico pretendido, “embora até as causas que não tenham valor econômico devam indicá-lo, por estimativa”⁷.

A jurisprudência firmou o entendimento de que o valor da causa nas ações indenizatórias por danos morais não encontrava respaldo no artigo 259 do Código de Processo Civil, mas sim no artigo 258 do mesmo diploma, que determinava:

⁵GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 10ª ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶TJ-SP – AI: 7166681220118260000 SP 0071666-81.2011.8.26.0000, Relator J.B. Franco de Godoi. Data de julgamento: 29/06/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 18/07/2011.

⁷GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 10ª ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A título de exemplo, veja-se ementa de julgado nesse sentido:

VALOR DA CAUSA - art. 259 do CPC. Aplicação indevida. Recurso provido. Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros do elenco do art. 259 do CPC, mas sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto. Recurso conhecido pela alínea "a" e provido⁸.

A sentença ação indenizatória por danos morais, que é de natureza condenatória, deve ser líquida, sendo o pedido certo (artigo 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973).

Podemos ver, em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, o seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. MONTANTE. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE TAMBÉM APLICÁVEL À ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. DECISÃO FAVORÁVEL À RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos do Enunciado n. 362/STJ.

[..].⁹

A situação se alterou com a promulgação do Novo Código de Processo Civil. O juiz está vinculado ao pedido formulado pela parte, de forma que, ainda que demore para sentenciar, não poderá arbitrar valor suficiente para, na data da sentença, e não do evento danoso, reparar o dano.

É o que passaremos a explicar.

3. DO ARTIGO 292, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15 E A SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ENUNCIADO 362 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

⁸ REsp. nº 6.571/90-SP -3a Turma - rei. Min. CLÁUDIO SANTOS - STJ -j. 28.05.91.

⁹ AgInt no REsp 1722584/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018. AgInt no REsp 1722584/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018.

Com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o pedido indenizatório por danos morais passou a ser certo e determinado.

O autor deve especificar o que pretende obter em juízo, bem como delimitar o que pede. Significa que, ao ajuizar ação indenizatória, deve indicar o valor exato do pedido de danos morais.

O valor deixará, portanto, de ser fixado de acordo com o arbítrio do juiz, cabendo à parte indicar o valor pretendido, já que o autor é a melhor pessoa para quantificar a dor moral que alega ter suportado.

De acordo com a lição de Fredie Didier Jr., o autor da ação deve, sim, quantificar o valor da indenização, pois se trata de pedido certo e determinado, cabendo a ele delimitar quanto pretende receber pela reparação dos danos:

Problema que merece cuidadosa análise é a do pedido genérico nas ações de reparação de dano moral: o autor deve ou não quantificar o valor da indenização na petição inicial? A resposta é positiva: o pedido nestas demandas deve ser certo e determinado, delimitando o autor, quanto pretende receber como ressarcimento pelos prejuízos morais que sofreu. Quem, além do próprio autor, poderia quantificar a "dor moral" que alega ter sofrido? Como um sujeito estranho e por isso mesmo alheio a esta "dor" poderia aferir a sua existência, mensurar a sua extensão e quantificá-la em pecúnia? A função do magistrado é julgar se o montante requerido pelo autor é ou não devido; não lhe cabe, sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante. Ademais, se o autor pedir que o magistrado determine o valor da indenização, não poderá recorrer da decisão que, por absurdo, a fixou em um real (R\$ 1,00), pois o pedido teria sido acolhido integralmente, não havendo como se cogitar de interesse recursal¹⁰.

Pois bem.

A indicação do valor certo e determinado do pedido tem correspondência com o valor da causa, de forma que este deve apontar exatamente a quantia que reputa suficiente à reparação do dano.

Passou, então, a ser requisito da petição inicial a indicação, como valor da causa, do valor do pedido de indenização por danos morais.

É o que dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

A especificação do pedido e a indicação do valor da causa são requisitos da petição inicial (artigo 319, IV e V, do Código de Processo Civil). A sua inobservância

¹⁰DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. V.1. 14ª Ed. – Jus Podivm, 2012.

acarreta no indeferimento da petição inicial, depois de oportunizada ao autor a possibilidade de correção, nos termos do artigo 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em comentário ao artigo 292, V, do Código de Processo Civil, os Nery apontam que:

[...]

O CPC 292 V determina que o valor da causa, em ações de indenização por dano moral, deve ser o mesmo valor pretendido pelo autor, o que acaba com a dúvida sobre o tema e, certamente, terá o efeito de limitar o valor dos pedidos de indenização em razão do seu impacto nas custas processuais¹¹.

Com a indicação do valor pleiteado na petição inicial, serão discutidos, no curso da ação indenizatória, a existência do dano moral e o valor pleiteado. Poderá o réu, a partir de agora, impugnar, além do dano moral, o valor pedido, de forma subsidiária (princípio da eventualidade).

Há, dessa forma, respeito ao princípio do contraditório, já que o valor não será mera indicação do autor e fixado pelo juízo, livremente, em momento posterior, mas sim debatido e limitado ao valor postulado na petição inicial.

Sobre o tema, Alexandre Câmara ensina que o pedido genérico nas demandas compensatórias gera limitação ao princípio do contraditório, já que o réu não poderá exercer o seu direito de influência na formação da decisão sobre o valor da condenação, cabendo a ele apenas debater a existência do dano moral:

A formulação de pedido genérico nas demandas de compensação por danos morais gera uma inadmissível limitação ao princípio do contraditório. É que, deduzido pedido genérico neste caso, impede-se o exercício, pelo réu, de seu direito ao contraditório como garantia de influência na formação da decisão acerca do valor da condenação. Basta pensar o seguinte: se o autor formula pedido genérico, tudo o que o réu pode discutir em sua contestação é se existe ou não dano moral compensável; já se o autor formula pedido determinado, indicando o valor que pretende obter, permite-se ao réu, na contestação, defender-se afirmando não haver dano a ser compensado mas, na eventualidade de se reconhecer tal dano, ser exagerado o valor pretendido pelo demandante. A admissão de pedido genérico neste caso acaba por limitar o contraditório acerca do valor da compensação do dano moral ao segundo grau de jurisdição (afinal, tendo o juízo de primeiro grau, na sentença, fixado um valor, poderão as partes, em grau de recurso, discutir se aquele valor era insuficiente ou excessivo para a compensação do dano moral). No primeiro grau de jurisdição, porém, não terá havido qualquer chance de debate acerca desse valor, e o juiz — ao fixar a condenação — terá atuado de forma solitária, solipsista, o que contraria o paradigma do Estado Democrático de Direito, que é a base do modelo constitucional de processo civil brasileiro¹².

¹¹JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Adrade. *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico] – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

¹²CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

Como consequência, o juiz, em respeito ao princípio da demanda, deve ficar adstrito ao pedido – e ao seu valor.

É que, segundo o princípio da demanda, ao juiz é vedado decidir *ultra, extra* ou *citrapetita*, devendo ficar restrito ao pedido formulado pelo autor.

É o que dispõe o artigo 492 do Código de Processo Civil:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Sobre o princípio, o professor Ovídio Baptista ensinava que:

O princípio da demanda baseia-se no pressuposto da disponibilidade não da causa posta em julgamento, mas do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo (se alguém sendo credor de 100 pede que o juiz condene em 80, por mais que o magistrado esteja convicto de que o Autor realmente deveria receber 100, nunca poderá condenar o réu a pagar mais do que os 80 pedidos na ação)¹³.

Se o autor – que é quem delimita a lide – requereu determinada quantia, não poderá o juiz da causa fixar a indenização em valor maior. A sentença que condena ao pagamento além do que fora pedido é *ultra petita*, sendo nula, por violar o princípio da demanda. Caberá ao Tribunal, ao julgar recurso de apelação, reduzir a condenação aos limites do pedido.

É o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Além disso, diz a segunda parte do art. 492 que *o juiz não poderá condenar o réu em quantidade superior àquela que lhe foi pedida*. Assim, se o autor pede R\$ 1000,00, o juiz não poderá condenar o réu a pagar R\$ 2000,00, muito menos condenar o réu a pagar lucros cessantes quando o autor pediu somente indenização pelos danos emergentes. É claro, porém, que essa segunda parte do preceito não se refere apenas à sentença condenatória¹⁴.

¹³SILVA, Ovídio A. Baptista – Teoria Geral do Processo Civil – Editora Revista dos Tribunais, 3a edição, São Paulo, 2002, pág. 48 e 4. Apud in: CORDEIRO, Thaís Matallo. *Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiológicassinificativa?*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187837,61044-Os+principios+processuais+no+Codigo+de+Processo+Civil+projetado>>. Acesso em: 05/06/2018.

¹⁴MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

No mesmo sentido, é a lição de Cássio Scarpinella Bueno:

O pedido deve ser certo (art. 322, *caput*), no sentido de o autor indicar com precisão o que pretende em termos de tutela jurisdicional. A regra é que o magistrado não possa conceder nada além e nem diferente do que foi pedido e pelas razões que foi pedido. É o princípio da vinculação do juiz ao pedido (art. 492), que vincula, do ponto de vista objetivo, a qualidade e quantidade de tutela jurisdicional passível de ser concedida pelo magistrado¹⁵.

Dessa forma, cabe ao magistrado apenas julgar se o montante indicado pelo autor é ou não devido, não lhe cabendo, “sem uma provocação do demandante, dizer quanto deve ser o montante”¹⁶.

Pode o juiz fixar valor menor do que aquele pedido, no caso de julgamento em acolhimento parcial do pedido. Nesse caso, após cognição exauriente, se não estiver demonstrada a extensão do dano que justifique arbitrar a indenização no valor pedido, poderá, resolvendo o mérito da causa, acolher em parte o pedido do autor, fixando o valor da condenação em montante inferior.

Contudo, não há, conforme já mencionado, como sustentar a possibilidade de condenação por danos morais em valor superior ao indicado pelo autor, como poderia ocorrer na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por ser a sentença *ultra petita*, cujas consequências já foram expostas.

Por fim, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o juiz deve seguir o enunciado de súmula.

Sabe-se que, dentre as modificações impostas pelo Código de Processo Civil vigente, está a introdução do conceito de precedentes vinculantes no direito brasileiro. A jurisprudência passou a ter uma relevância ainda maior, e há a possibilidade de produção de julgados com eficácia vinculada, tanto em caráter horizontal quanto vertical¹⁷.

No presente caso, em se tratando de enunciado de sumula do Superior Tribunal de Justiça, cabe aos juízos de primeira instância seguir o entendimento firmado, nos termos do artigo 927, IV do Código de Processo Civil:

¹⁵BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. – 2. ed. rev. atuali. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁶DIDIER JR, Fredie. Apud in OLIVEIRA, VINICIUS. *O pedido e o valor da causa nas ações de indenização*. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advocaciaoliveira/artigos/o-pedido-e-o-valor-da-causa-nas-acoes-de-indenizacao-1211>>. Acesso em: 05/06/2018.

¹⁷A vinculação do entendimento fixado atinge os próprios julgadores do precedente (vinculação horizontal), e também os tribunais e juízos de instâncias inferiores, que, em virtude da hierarquia institucional do Poder Judiciário, estão submetidos ao órgão superior prolator (vinculação vertical). (DUARTE, Zulmar. *O juiz e a superação do precedente: anticipatory overruling*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/juiz-e-a-superacao-do-precedente-anticipatory-overruling-16102017>>. Acesso em: 11/06/2018.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

O artigo 489, VI, do Código de Processo Civil estipula que o juiz não pode deixar de seguir o enunciado de súmula sem demonstrar a distinção do caso ou a superação do entendimento.

Art. 489, §1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...];

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Parece-nos que é o caso de ser superado o enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. A sua necessidade será demonstrada no tópico subsequente.

4. DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MORAL COM A SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 362 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese: o valor da causa deve exprimir aquilo que o autor da ação pretende receber a título de indenização por danos morais, de forma que deve ter exata correspondência com o pedido, que é certo e determinado.

Diante disso, passaremos a abordar a correção monetária e a sua incidência de acordo com o enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça e também com a sua superação.

É importante, antes de tudo, demonstrar como é a atualização monetária do dano material. Isso porque os dois institutos eram, até a vigência do Código de Processo Civil de 2015, tratados de maneiras distintas: enquanto a atualização monetária do dano moral teria incidência a partir da data do arbitramento (pelas razões já demonstradas), o dano material decorrente de ato ilícito tem incidência desde a data do evento danoso.

Para o dano material, é aplicável o artigo 398 do Código Civil, que estabelece:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

É aplicável também o enunciado 43 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Isso se dá dessa forma porque entre a data do dano e o efetivo pagamento há um significativo decurso do tempo, o que gera variação na moeda. E essa variação não pode prejudicar a parte.

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com a exigência de que se indique, desde logo, o valor que se pretende receber a título de danos morais, os institutos do dano moral e do dano material passaram a ter tratamentos idênticos para os fins processuais.

Diante disso, é certo que devem ter o mesmo tratamento no que se refere à atualização monetária – o que implica na superação do enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, e na aplicação do enunciado sumular 43 do mesmo Tribunal.

A correção monetária é a atualização do valor da moeda levando-se em consideração as perdas inflacionárias. Não significa majoração na quantia devida: o valor é o mesmo, mas será corrigido para o seu valor atual.

Nas palavras de Bruno Miragem:

A perda de valor da moeda influencia no valor da indenização e mesmo sob eficácia do princípio da reparação integral, a recomposição total do patrimônio da vítima no estado anterior à lesão causada pelo ofensor. Observe-se que, entre a ocorrência da lesão e o efetivo pagamento da indenização definida em ação judicial, transcorre tempo significativo. Manter-se o valor nominal da indenização a valores demonstrados da época do dano, sem a devida atualização, seria fazer a vítima suportar os efeitos do tempo e do comportamento antijurídico do ofensor. Nesse sentido a correção monetária tem por finalidade a preservação do valor da moeda para as dívidas de valor a serem pagas com prazo, ou ainda em prestações periódicas¹⁸.

Daí a necessidade de tratar com semelhança o pedido de indenização por danos morais.

¹⁸ MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 339/140.

Sendo o valor do pedido de indenização por danos morais certo e determinado, no momento da sua fixação, o juiz deverá observá-lo, e não mais fixar valor que, naquela data, seria suficiente para reparar o dano. E, ao acolher o pedido de indenização por danos morais, o seu valor deverá ser atualizado desde a ocorrência do fato danoso, sob pena de se causar prejuízos à parte.

A título de exemplo, suponha-se que foi ajuizada ação em 18/03/2016 (entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015), na qual o autor pleiteia R\$ 100.000,00 de indenização por danos morais decorrente de fato ocorrido em 01/04/2013¹⁹.

Se proferida a sentença em 03/06/2018, com o acolhimento integral do pedido, e, corrigida a indenização pelo enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, o autor perderá cinco anos, dois meses e dois dias de correção monetária.

Neste exemplo, ao atualizar o valor desde a data do evento danoso, conforme o enunciado 43 de súmula do Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma em que é atualizado o dano material, temos o valor significativo de R\$ 33.930,36, conforme atualização realizada pelos índices da Tabela Prática do TJSP, no sítio eletrônico “drcalc.com”²⁰.

Vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2018
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 0,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		1/4/2013	100.000,00	133.930,36	0,00	0,00	0,00	133.930,36
Sub-Total								R\$ 133.930,36
TOTAL GERAL								R\$ 133.930,36

O prejuízo à parte que busca a reparação do dano é evidente. Vejamos referido exemplo em uma situação prática e recente:

DECLARATÓRIA – INDENIZATÓRIA – Inscrição indevida no cadastro do SCPC – incidência do CDC – Ausência de prova da origem do débito – Sentença de procedência parcial – Súmula 385 do STJ – Existência de apontamento preexistente – Comprovação de irregularidade do apontamento anterior – Afastamento dos efeitos da Súmula nº 385 do STJ – Dano moral configurado – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 – CORREÇÃO MONETÁRIA – Dano moral puro – Marco Inicial – Prolação da decisão colegiada (Súmula 362 do STJ) –

¹⁹ O Código Civil, no inciso V do §3º do artigo 206, fixa a prescrição de reparação civil em 03 (três) anos.

²⁰ Disponível em: <<http://www.drcalc.net/juridico.asp?it=1&ml=Calc>>, Acesso em: 03/06/2018.

JUROS DE MORA – Indenizatória – Marco de incidência a partir da citação (art. 405 do CC e art. 240 do CPC/15) Dispositivo: deram provimento ao recurso²¹.

A ação em questão foi ajuizada em 22/05/2017, ou seja, na vigência do Código de Processo Civil de 2015. No pedido, foi indicado o valor de R\$ 20.000,00 para a condenação em danos morais. A sentença rejeitou o pedido de danos morais, e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão datado de 05/03/2018 (data da disponibilização no DJE) condenou o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização de danos morais, nos seguintes termos:

Destarte, condena-se o banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00, que deverão ser corrigidos pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça a partir deste julgamento, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Trata-se, pois, de situação prejudicial à parte, que, muito embora tenha tido a sua pretensão acolhida, não a obteve da forma como devida, já que, com a falta de atualização monetária desde a data do evento danoso, perde valor significativo.

Não há quem sustente que isso é razoável em se tratando de dano material, sendo o entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Não há como sustentar também que, se os dois institutos (dano moral e material) têm pedido certo e determinado, podem ser tratados de maneira diferente. Se o autor da ação pleiteia a indenização em R\$10.000,00 de danos morais e R\$ 10.000,00 de danos materiais, é incoerente que o dano moral seja defasado pela ausência de correção monetária desde a data do evento danoso, enquanto o dano material terá a atualização devida.

Parece-nos que é o caso de ser superado o entendimento do enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, em razão de o Código de Processo Civil vigente ter imposto a formulação de pedido certo e determinado para o dano moral, devendo a sua correção monetária seguir os parâmetros do quanto estabelecido para o dano material.

5. CONCLUSÃO

²¹TJSP; Apelação 1011991-12.2017.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018.

O entendimento firmado pelo enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal, que determina que, na ação indenizatória, o valor da condenação deve ser atualizado desde a sua fixação na sentença, foi editado na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Era condizente com o direito processual civil aplicado à época: o pedido de indenização por dano moral era genérico, bastando pedir a condenação e indicando valor representativo, que não vinculava o juiz da causa.

O direito processual civil passou por mudanças, trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, vigente desde 18/03/2016.

Dentre elas, a exigência de indicação, como valor da causa, do valor que a parte pretende receber a título de danos morais.

O pedido passou a ser certo e determinado. O juiz está, portanto, a ele vinculado, cabendo-lhe apenas decidir pelo acolhimento ou rejeição do pedido.

Levando isso em consideração, não faz sentido que a correção monetária do dano moral continue a incidir apenas da data de sua fixação, já que a valoração do dano moral se dá no dia do evento danoso, e o juiz está vinculado a este pedido, independentemente do decurso do tempo.

Deve, pois, ser aplicado o enunciado 43 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicado ao dano material, já que os dois institutos possuem as mesmas características processuais (pedido certo e determinado, com a sua indicação no valor da causa).

Sabe-se que o direito não é estável. Com as modificações legislativas, devem os seus aplicadores acompanhá-las, de forma a garantir um ordenamento jurídico coerente e íntegro, tal como dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil vigente.

Para tanto, devem os enunciados de súmula ser coerentes com o direito vigente e aplicável. Não o é o enunciado 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que a sua aplicação traz prejuízos à parte que busca indenização por danos morais.

Deve, pois, ser superado o seu entendimento.

REFERÊNCIAS

AgInt no REsp 1722584/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DELFINO, Lúcio; SOUSA, Diego Crevelin. *A decorrocada do enunciado sumular 326 do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-05/derrocada-enunciado-sumular-326-superior-tribunal-justica>>. Acesso em: 03.06.2018.

DIDIER JR, Fredie. *Apud in OLIVEIRA, Vinicius. O pedido e o valor da causa nas ações de indenização*. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/advocaciaoliveira/artigos/o-pedido-e-o-valor-da-causa-nas-acoes-de-indenizacao-1211>>. Acesso em: 06/06/2018.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. V.1. 14ª Ed. Jus Podivm, 2012.

DrCalc / EasyCalc - *Cálculos financeiros e judiciais pela web*. Disponível em: <<http://www.drcalc.net/juridico.asp?it=1&ml=Calc>>. Acesso em: 03.06.2018.

DUARTE, Zulmar. *O juiz e a superação do precedente: anticipatory overruling*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/juiz-e-a-superacao-do-precedente-anticipatory-overruling-16102017>>. Acesso em: 11.06.2018.

GONÇALVES, Macus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 10ª ed – São Paulo: Saraiva, 2013.

JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil* [livro eletrônico] – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil* [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *Direito civil: responsabilidade civil*. – São Paulo: Saraiva, 2015.

REsp. nº 6.571/90-SP -3ª Turma - rei. Min. CLÁUDIO SANTOS - STJ -j. 28.05.91.

SILVA, Ovidio A. Baptista. *Teoria Geral do Processo Civil*. Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo, 2002, pág. 48 e 4. Apud in: CORDEIRO. Thaís Matallo. *Os princípios processuais no Código de Processo Civil projetado: alteração principiológicasingnificativa?*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187837,61044-0s+principios+processuais+no+Codigo+de+Processo+Civil+projetado>>. Acesso em: 05/06/2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum– vol. I*. 56. ed. rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJ-SP – AI: 7166681220118260000 SP 0071666-81.2011.8.26.0000, Relator J.B. Franco de Godoi. Data de julgamento: 29/06/2011, 23ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 18/07/2011.

TJSP; Apelação 1011991-12.2017.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018

ZAVASCKI, Teori. Voto no REsp 657.026/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 242. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1358461&num_registro=200400577740&data=20041011&tipo=51&formato=PDF>.

Acesso em: 28/05/2018.

Submissão: 13.06.2018

Aprovação: 02.12.2018